CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

PARECER Nº 195/2022

Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre a reversão parcial de área doada pela Lei Municipal nº 4.704, de 29 de junho de 2005 a Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete – ASTCOL, altera o art.2º da Lei que instituiu a doação, revoga a Lei Municipal nº 5.790, de 30 de maio de 2016, revoga a Lei Municipal nº 5.905, de 05 de junho de 2018, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 a 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 20.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à reversão parcial ao seu patrimônio do imóvel que fora doado à Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete – ASTCOL, em razão da inobservância de condição prevista na lei que autorizou a doação, conforme consta da justificativa de fls. 03 e 04.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

É de se destacar também que a doação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública se caracteriza como procedimento dotado de formalidade, notadamente por se tratar de ato de disposição do patrimônio público.

Destarte, além da necessidade de apresentação do interesse público na doação, de prévia avaliação e autorização legislativa, estabelece, a Lei Geral de Licitações, a indispensabilidade de se prever a reversão do bem, se e quando cessadas as razões que legitimaram a doação.

Neste sentido, é de se ressaltar que, no caso em deslinde, foi editada a Lei municipal nº 4.704, de 29 de junho de 2005, que estabeleceu as obrigações da donatária, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, caso descumpridas as obrigações anteriormente mencionadas.

Do quadro legal salientado, é de se inferir a consonância da lei municipal supracitada, não somente com os dispositivos aplicáveis da Lei Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

de Licitações, anteriormente destacados, mas, também, com o sistema jurídico-constitucional vigente, que consagra, como uma de suas bases inarredáveis, o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativas, todos insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88.

Desta forma, não tendo sido devidamente cumpridos pela donatária as condicionantes legalmente estabelecidas, vislumbra-se caso de nulidade do ato administrativo de doação, por vício de motivo e finalidade, com aconsequente retomada parcial dos bens ao patrimônio municipal, sem prejuízo das medidas de responsabilização cível e criminal dos responsáveis pela averiguação de cumprimento dos mencionados dispositivos legais, bem como eventual ação de responsabilidade civil contra os donatários morosos, visando ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela Fazenda Pública municipal.

Assim, respeitada a lei municipal mencionada, a solução para o descumprimento das condicionantes legalmente estabelecidas, como a própria lei determina e é o que pretende o Município por meio do Projeto de Lei Complementar ora em análise, é a retomada parcial do imóvel ao patrimônio público municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

4

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25-

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam afetados os usos dos lotes revertidos e descritos no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar para a finalidade pública na utilização do Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 ou ainda outro que venha a substituí-lo ou complementá-lo."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022

5

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.790, de 29 de junho de 2005 e nº 5.905, de 05 de junho de 2018."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
22 / 11 / 22

Comunicado nº 311/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2022	Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com o Espólio de Adelino Gonçalves de Carvalho, representado pela inventariante Eny Cândida de Carvalho Da Silva, e Inês Cândida de Carvalho e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 022-E-2022	Modifica a redação do §4º, §5º, §6° e §9º do art. 2º, o art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, que "Regulamenta o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera a Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 026-E-2022	Altera a redação dos artigos 6º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências."	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 027-E-2022	Dispõe sobre a reversão parcial de área doada pela Lei Municipal nº 4.704, de 29 de junho de 2005 a Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete – ASTCOL, altera o art.2º da Lei que instituiu a doação, revoga a Lei Municipal nº 5.790, de 30 de maio de 2016, revoga a Lei Municipal nº 5.905, de 05 de junho de 2018, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 028-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 49 de 1º de julho de 2013, que "Dispõe sobre critérios adicionais para a concessão de alvará de construção e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 029-E-2022	Dispõe sobre os benefícios fiscais para a isenção de tributos aos contribuintes inseridos no Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681